

INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E
OUTRO(A/S)
AUT. POL. : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ofício encaminhado pelo Min. BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, que veicula solicitação de autorização para oitiva de testemunha por videoconferência, nos seguintes termos:

“na condição de Relator da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000 no Tribunal Superior Eleitoral - proposta pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto -, solicito a autorização para o depoimento, na audiência a ser realizada às 10h00 do dia 16 de março de 2023, do senhor ANDERSON GUSTAVO TORRES”.

Esclarece que a oitiva ocorreria por videoconferência, no local em que se encontra custodiado o preso, e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada da custódia (Ofício CPRO/SJD nº 893/2023).

É o relatório. DECIDO.

INQ 4923 / DF

A oitiva de ANDERSON TORRES no âmbito do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **na condição de testemunha**, não objetiva mitigar a natureza voluntária da opção do indivíduo em prestar informações ou não em seu interrogatório, ou mesmo, de colaborar de outras maneiras na produção probatória.

A testemunha tem o dever de se manifestar sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da AIJE ligados ao exercício da sua função pública que então exercia, devendo, contudo, ser assegurada a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo ou em sua incriminação.

Assim, a obrigação de comparecimento e a exigência de prestar seu depoimento como testemunha sobre fatos relacionados à AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000 não significa possibilidade de coação direta ou indireta para obtenção de uma confissão ou assunção de responsabilidade, quebrando-se a necessária '*participação voluntária*' na produção probatória.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, lícitamente fixados pela legislação.

O absoluto e intransigente respeito às garantias fundamentais não deve, porém, ser interpretado para limitar indevidamente o dever estatal de exercer a investigação e a persecução criminal, função de natureza essencial e que visa a garantir, também, o direito fundamental à probidade e segurança de todos os cidadãos.

Nesse sentido, importantíssima a advertência da necessidade de conciliação entre o respeito aos direitos e garantias dos acusados e o "exercício pleno dos poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos do Estado", feita por nosso Decano, Min. CELSO DE MELLO, no citado artigo em homenagem aos 20 anos da Constituição Federal, ao ensinar que:

"a exigência de respeito aos princípios consagrados em
nosso sistema constitucional não frustra nem impede o

INQ 4923 / DF

exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios e persecutórios de que se acha investido. Ao contrário, a observância dos direitos e garantias constitui fator e legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos – magistrados, administradores e legisladores” (*O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes*. In: Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555-559).

O privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas lícitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação.

Na mesma linha, vejam-se os seguintes precedentes desta SUPREMA CORTE: HC 203.736-MC, DJe de 25/6/2021; Inq 4.878, DJe de 28/1/2022; RHC 157.324, DJe 1º/8/2018; Inq 4.878, DJe de 31/1/2022, todos de minha relatoria; HC 94.082-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 25/3/2008; HC 92.225-MC, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 20/8/2007; HC 83.775, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 5/4/2005; e HC 207.338-MC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5/10/2021.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, DETERMINO A OITIVA DE ANDERSON GUSTAVO TORRES, no dia 16/3/2023 às 10:00 horas, por videoconferência, no interesse da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **na condição de testemunha**, assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo.

INQ 4923 / DF

Oficie-se a Direção do estabelecimento prisional onde ANDERSON GUSTAVO TORRES encontra-se para que providencie as condições necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Publique-se.

Intime-se a defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES para o ato processual designado.

Oficie-se o eminente Corregedor Geral Eleitoral, Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Brasília, 10 de março de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente